



**À BETHA SISTEMAS LTDA – CNPJ nº 00.456.865/0001-67, (devidamente qualificada na referida Impugnação)**

Bocaina do Sul, em 28 de Novembro de 2023.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL 036/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 062/2023**

Versão Retificada

O processo licitatório em comento, tem como objeto:

**1 - DO OBJETO**

1.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada no ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços para Locação mensal de Solução e Software na área de Educação; e Gestão Pública, de forma modular e integrada, com acesso simultâneo e sem limites de usuários em ambiente web, ainda, serviços complementares tais como implantação, treinamento de usuários e equipe, suporte técnico, customização, assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva, a fim de atender as necessidades do Município de Bocaina do Sul e suas respectivas secretarias, a contratação se dará nos termos do edital, Termo de Referência, e demais anexos que compõe o presente edital.

1.2. A empresa Contratada deverá seguir e respeitar todos os termos e condições dispostas no Termo de Referência Anexo II, que passa a fazer parte integrante deste Edital e ainda do Contrato a ser firmado com o município.

1.3. O serviço contratado nos termos e condições do edital deverá ser executado junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e ainda podendo ser em qualquer das outras secretarias do município, conforme indicado na Autorização de Fornecimento.

1.4. A empresa contratada deverá cumprir a todos os requisitos suscitados na Prova técnica, com todos os elementos itens e especificações constantes do descritivo do referido serviço, sendo que as despesas decorrentes da referida execução ficará a cargo exclusivo da Contratada.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Bocaina do Sul**

---

1.5. A empresa deverá seguir a todos os requisitos disposto no Termos de Referencia, qual é parte integrante desse edital, e será parte integrante do Contrato a ser firmado oriundo do presente processo..

Em face ao referido edital, a empresa BETHA SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, já devidamente qualificada, apresentou Impugnação ao Processo Licitatório 62/2023 – PP 36/2023.

Trata-se aqui de um processo de licitação na modalidade de Pregão Presencial, regido pela Lei 10.520, de 17 de Julho de 2002, Lei essa que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Não obstante a mesma Lei prevê em seu Art. 9º que:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)

Ou seja, a Lei 10.520/2002 é bastante resumida, sendo assim o legislador a fim de preencher as lacunas existentes na Lei do Pregão, estabeleceu a subsidiariedade, dessa forma quando a Lei do Pregão for omissão em determinado aspecto, aplicam-se as regras e as normas elencadas na Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, a chamada Lei de Licitações.

Nesse intento, o pregoeiro, bem como sua equipe de apoio, além de atentar-se para o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 10.520/2002, devem obediência também as regras impostas pela 8.666/1993.

Muito embora tenha já sido editada a Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, denominada nova Lei de Licitações, a licitação sob análise é regida pela Lei 8666/1993, hipótese essa prevista e permitida pela nova norma, deixando a critério do gestor.

Sendo assim, os argumentos aqui aduzidos poderão ser fundamentados tanto na Lei 10.520/2002, quanto na Lei 8.666/1993.



Em face ao referido edital, a empresa BETHA SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, já devidamente qualificada, apresentou Impugnação ao Processo Licitatório 55/2023 – PP 31/2023, alegando em suma os seguintes fatos:

**2. Do mérito da impugnação**  
**a. Da ilegalidade da exigência de permissão de acesso 24 (vinte e quatro) meses após a rescisão contratual**

Os itens 13.2.21 e 8.2.19 do instrumento convocatório dispõe que após a rescisão contratual a fornecedora deverá permitir acesso completo à plataforma web com permissão de consulta/leitura pelo período de 24 meses.

*13.2.21. Após a finalização ou rescisão do contrato, **fornecer backup restaurável seguindo um dicionário de dados e senhas necessárias para acesso completo aos dados** e permitir por período de 24 meses acesso completo a plataforma WEB com permissão de consulta/leitura de todos os relatórios, cadastros dos sistemas e processos que sejam de interesse da Prefeitura de Imbituba conectados ao banco de dados de Prefeitura de Imbituba e no Data Center da Contratada.*

*8.2.19. Após a finalização ou rescisão do contrato, **fornecer backup restaurável seguindo um dicionário de dados e senhas necessárias para acesso completo aos dados** e permitir por período de 24 meses acesso completo a plataforma WEB com permissão de consulta/leitura de todos os relatórios, cadastros dos sistemas e processos que sejam de interesse da Prefeitura de Imbituba conectados ao banco de dados de Prefeitura de Imbituba e no Data Center da Contratada. (grifo nosso)*



Ocorre que tais dispositivos não foram localizados em nosso Edital, impossibilitando a análise do mérito nesse tópico.

Quanto ao mérito constante na alínea “b”

**b. Da inobservância do princípio da isonomia entre os licitantes e do prazo exíguo de implantação**

[...]

No caso concreto, o que diz respeito ao prazo de Implantação, o Edital é confuso e traz dois prazos diferentes, vejamos:

*III - A implantação deverá ser concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do seu início.*

Já no Termo de Referência:

*III - A implantação deverá ser concluído no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do seu início.*

Não obstante a divergência entre os prazos estabelecidos, o fato é que a prática do mercado - e o prazo mais competitivo - habitualmente visto em outros certames, se dá entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias, como se verá adiante.

Ao que tange a implantação o edital assim estabelece:

- I - A prova técnica, deverá acontecer em até 02 (dois) dias contados da homologação do processo;
- II - O serviço de implantação deverá ser iniciado em até 02 (dois) dias após a emissão da Autorização de Fornecimento;
- III - A implantação deverá ser concluído **no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do seu início.**

No mesmo sentido, o Termo de Referência traz que:

- I - A prova técnica, deverá acontecer em até 02 (dois) dias contados da homologação do processo;
- II - O serviço de implantação deverá ser iniciado em até 02 (dois) dias após a emissão da Autorização de Fornecimento;
- III - A implantação deverá ser concluído **no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do seu início.**



Ou seja, nesse ponto, data máxima vênia, não vislumbramos incoerência, ao passo que tanto o edital quanto o Termo de Referência estabelecem o prazo de implantação de 60 (sessenta) dias, a partir do seu início que deve ocorrer no prazo de até 02 (dois).

Além disso, entende a impugnante que o prazo de implantação de 60 (sessenta) dias, é exíguo, ferindo o princípio da isonomia.

Ocorre que o prazo estabelecido no edital é o mesmo para qualquer das empresas que sagrarem-se vencedora.

Além disso a empresa impugnante é a atual prestadora de serviços, ou seja seria essa em tese a que teria maior facilidade na implantação.

O Município de Bocaina do Sul, tem necessidade e urgência da conclusão do processo de migração e implantação do sistema, contando desde já com a competente e empenho da empresa contratada para que possa promover e concluir esse processo o mais breve possível.

Sabemos que todas as empresas atuantes nesse ramo, possuem pessoal e capacidade técnica para implantação em ritmo acelerado, e com essa expertise que estamos contato, com qualquer que seja a vencedora.

### **DA DECISÃO**

Logo, CONHEÇO da impugnação, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, pelos fundamentos acima exposto.

CONSIDERNADO ainda a **Autotulela, em que a administração pública pode rever os seus atos a qualquer tempo, nos termos já expostos.** Visando aclarar e trazer maior lisura ao processo licitatório.

A comissão promoverá a revisão dos instrumentos e Edital e Termo de Referência, promovendo se necessário as retificações necessárias, e se esse for o caso, as alterações serão oportunamente publicadas, assim como nova data de abertura e julgamento das propostas.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Bocaina do Sul**

---

Registra-se que tal decisão também teve a anuência da Comissão Especial, cujos membros são os responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, que eventualmente poderá sofrer alterações.

No mais, nos colocamos a disposição, bem como reiteramos votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JULIANA CELESTINO FERREIRA**

Pregoeira

**SILMARA SAMARA DA SILVA**

Membro

**CIDNEI JOSÉ GÓSS**

Membro

- I - Crendi Melo Ribeiro
- II - Eloi Miranda de Moliner
- III - Sirlei Terezinha Gamba Coelho
- IV - Maíza Camargo Becker
- V - Keila Melo Vaz Schmitz
- VI - Juliana Celestino Ferreira
- VII - Dhones de Oliveira
- VIII - Ana Flavia Oliveira
- IX - Carla Priscila de Liz
- X - Lissandro Gomes Velho
- XI - Douglas Fontana Sirtoli
- XII - Luciane Aparecida Coelho
- XIII - Katia Hemkemaier



Estado de Santa Catarina  
**Município de Bocaina do Sul**

---

XIV - Alexandre Wiggers Andrade

XV - Silmara Samara da Silva

XVI - Isaias Ribeiro de Oliveira

XVII - Thiago Rocha Karnopp

XVIII - Sabrina Antunes Patrício